



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 12/11

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000147/2011-77

RECORRENTES: AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA.
LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA STEIN E OUTROS
MARIA IZABEL JAEKEL DA SILVA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – ESPÓLIO COMO SÓCIO – DIREITO À RERRATIFICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: “A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.”.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de quatro recursos interpostos por AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA STEIN E OUTROS (herdeiros do espólio) e MARIA IZABEL JAEKEL DA SILVA, contra decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS que, cancelou o arquivamento da primeira alteração contratual da empresa UROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Em 10 de abril de 2008, a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS arquivou alteração do contrato social da sociedade UROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., que tratava, além da inclusão de sócios, da integralização de ações da companhia CRISTAL FATURIZAÇÃO S.A., passando a referida sociedade a exercer a função de holding controladora da citada companhia, bem como da companhia GRANJA 4 IRMÃOS S.A.

3. Passados mais de dois anos do arquivamento da referida alteração contratual, a JUCERGS verificou ilegalidade por inexistir permissivo legal para que o espólio ingressasse na sociedade ante a falta de personalidade jurídica, e encaminhou prontuário da empresa, a fim de autuar medida de cancelamento do ato arquivado sob o nº 2962284, de 10 de abril de 2008.

4. O representante do Ministério Público, com atuação na JUCERGS, exarou Judicioso Parecer da lavra do Procurador - Dr. Luiz Inácio Vigil Neto, que concluiu pela instauração do procedimento de cancelamento ante o potencial vício jurídico do ato arquivado.

5. A parte foi notificada e dentre outros argumentos requereu a rerratificação da alteração contratual no que se refere à substituição do espólio pelos herdeiros uma vez que o processo de inventário já havia transitado em julgado.

6. Entretanto, após a apresentação do voto do relator e julgamento pelo plenário foi decidido o cancelamento do arquivamento da alteração contratual nº 2962284.

7. Ato contínuo, a sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA. interpôs Recurso ao Ministro, sob os argumentos a seguir alinhados:

- ♦ que a decisão da JUCERGS violou os princípios do Devido Processo Legal, Princípios Constitucionais e Legislação que rege a matéria;
- ♦ que o posicionamento da JUCERGS feriu a natureza jurídica do contrato plúrimo prejudicando os demais sócios ao julgar a nulidade de toda alteração contratual em virtude do espólio;
- ♦ que é injurídico o cancelamento de ofício pela Junta Comercial da alteração do contrato social em virtude do tempo;
- ♦ que a Junta Comercial não pode dar nova interpretação de lei com efeitos retroativos;
- ♦ que o espólio pode promover a integralização das ações que administrava no capital da sociedade, uma vez que não existe previsão legal que proíba;
- ♦ que houve violação do direito de sanar o ato;
- ♦ que os efeitos da decisão da Junta Comercial foi desproporcional ao ato;

8. O Procurador de Justiça, Luiz Inácio Vigil Neto, exarou Parecer dirigido ao Ministro, ponderando os quatro recursos que foram interpostos e tecendo as seguintes alegações:

♦ que durante a tramitação do procedimento cancelatório, até o seu encerramento foram deferidos todos os requerimentos essenciais ao exercício do direito de defesa, sendo assim não houve violação do princípio do devido processo legal;

♦ que o prazo de dois anos para pleitear-se a anulação disposto no art. 179 do Código Civil é decadencial, aplica-se no exercício de uma ação judicial de anulação de ato jurídico *stritu sensu*;

♦ que a Junta Comercial não aplicou interpretação nova retroativamente, uma vez que não há julgado exarado pela JUCERGS no sentido de admitir a personalidade jurídica do espólio;

♦ que o espólio é apenas uma situação temporária, não lhe é reconhecida a condição de pessoa jurídica e, dessa forma, não lhe é atribuída personalidade jurídica;

♦ que seria juridicamente impossível rerratificar o ato, uma vez que se trata de problema voltado à existência jurídica do ato.

9. Inconformada com a decisão do Plenário, a sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., bem como os sócios LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e MARIA IZABEL JAEKEL DA SILVA e os herdeiros do espólio, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA STEIN, FERNANDO OLIVEIRA STEIN e LUCIANA DE OLIVEIRA STEIN, interpõem, tempestivamente os recursos a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8934/94, em que reforça os consubstanciados argumentos oferecidos nas razões constantes do Recurso ao Plenário, bem como rechaça com argumentos adicionais já citados anteriormente, constantes no Recurso ao Ministro.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

11. Os recursos que ora se examinam são tempestivos, bem como se enquadram nas hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas da admissibilidade, portanto, somos pelo conhecimento dos referidos recursos, com exceção do recurso da sócia MARIA IZABEL JAEKEL DA SILVA, uma vez que a publicação da decisão do Plenário da Junta Comercial se deu em 18/11/2010, sendo que o Recurso ao Ministro foi protocolado em 23/12/2010, ultrapassando o prazo de 10 dias do art.51 da Lei nº 8934/94, portanto intempestivo.

12. Preliminarmente, vê-se que se trata de questão consubstanciada na natureza jurídica do espólio e sua representação no quadro societário da sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., bem como no fato deste poder figurar como sócio em alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

13. Após observar que a demanda cuida da natureza do espólio, faz-se necessário uma abordagem doutrinária capaz de esclarecer este instituto tão controverso e ainda obscuro em nossa legislação, para que possamos fazer sua aplicação lúdima e justa ao presente caso.

14. De acordo com a doutrina, o espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cuius*, e que serão partilhados, no inventário entre os herdeiros ou legatários. O espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, de acordo com o art. 12, V, do Código de Processo Civil, e responde pelas dívidas do *de cuius* e por todas as decisões condenatórias que tenham por fundamento atos de responsabilidade do falecido.

15. A legislação delimita as atribuições do inventariante competindo a este a representação do espólio e a administração de seus bens como se dele fossem, conforme art. 991 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;”

16. A doutrina costuma fazer um comparativo das figuras que supostamente não têm personalidade jurídica, tais como condomínio, massa falida, herança jacente e o espólio. Nas palavras do eminente doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

“Há determinadas entidades com muitas das características das pessoas jurídicas, mas que não chegam a ganhar sua personalidade. Faltam-lhes requisitos imprescindíveis à personificação, embora, na maioria das vezes, tenham representação processual, isto é, podem agir no processo, ativa e passivamente, como ser transeunte entre a pessoa jurídica e um corpo apenas materializado, um simples agrupamento, sem que haja a affectio societatis, porque são formados independentemente da vontade de seus membros ou por ato jurídico que vincule um corpo de bens.

(...)

O CPC, no art. 12, ao estabelecer como são representadas em juízo, ativa ou passivamente, as pessoas jurídicas, atendendo a uma realidade social, atribui personificação processual a certas entidades que não têm personalidade jurídica de direito material. São os casos da massa falida, da herança jacente ou vacante, do espólio, das sociedades sem

personalidade jurídica (sociedades irregulares ou de fato) e do condomínio.

(...)

*No entanto, não apenas no condomínio horizontal, como também no espólio, massa falida e herança jacente, observamos que sua personificação anômala extravasa o simples limite processual regulado pela lei. De fato, o condomínio compra e vende; pode emprestar, locar etc. O mesmo pode ser dito acerca das outras entidades. Ora, esses atos são típicos de direito material. **Existe aproximação muito grande dessas entidades com a pessoa jurídica, estando a merecer atual tratamento legislativo.***

*Não se pode negar ao condomínio, ao espólio ou à massa falida o direito de, por exemplo, adquirir imóvel para facilitar e dinamizar suas atividades. Nada está a impedir que o condomínio de edifício de apartamentos, por exemplo, adquira e mantenha, em seu próprio nome, propriedade de unidade autônoma sua, ou até mesmo estranha ao edifício, utilizando-a para suas necessidades, ou locando-a para abater as despesas gerais de toda a coletividade. **Nessa atividade, em tudo esse condomínio pratica atos próprios de quem detém personalidade jurídica.** Perdeu excelente oportunidade o legislador de 2002 de aclarar definitivamente essa matéria, da qual a doutrina não tem dúvida. Também, com muita frequência esses negócios necessitam ser praticados pelo espólio e pela massa falida, em que pese a transitoriedade de sua existência. Não bastasse isso, lembre-se de que essas pessoas mantêm contas bancárias, contribuem regularmente para o Fisco etc.”*

17. Como pode ser observado, a figura jurídica do espólio necessita de reparos legislativos para que possa cumprir efetivamente seu papel na sociedade. É necessário atribuir a este instituto personalidade que legitime e valide sua aplicação no campo material, sob pena de causar sérios prejuízos à sociedade, bem como para fazer valer o preceito jurídico de que o direito surge com a necessidade da sociedade.

18. A ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes proposições do art. 1.028 do Código Civil:

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

19. Ressalte-se que a referida norma, apesar de prevista no Capítulo atinente às sociedades simples, é aplicada de forma subsidiária às sociedades limitadas.

20. Assim, se houver cláusula no pacto social deliberando que os sucessores do sócio morto ingressarão na sociedade, fazendo jus à quota societária do *de cujus* que lhes será adjudicada, a sociedade continuará com eles e com os sócios sobreviventes.

21. Com efeito, o contrato social poderia prever, segundo o art. 1.028, I, do Código Civil, que a sociedade, por exemplo, permaneceria, mediante a representação do espólio do sócio falecido, na forma da lei, ou seja, por seu inventariante, conforme o art. 991, I, do Código de Processo Civil, até a partilha, com a posterior resolução parcial da sociedade, na forma do art. 1.031 do Código Civil, ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, legatários e meeiros. Corroboram com este entendimento Sérgio Campinho em seu livro doutrinário *Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil* (8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 125/126).

22. O Enunciado nº 221 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispõe:

“Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação das quotas em ambos os casos. É lícita a participação de menor em sociedade limitada. Estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.”

23. Observe que o mesmo entendimento também pode ser aplicado por analogia ao presente caso, uma vez que não existe vedação legal para que o espólio figure como sócio, não obstante não possuir personalidade jurídica, o que também é questionado pela doutrina majoritária.

24. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa, em caso semelhante ao da presente demanda, *in verbis*:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEMANDA PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA PELOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE. ARTIGO 335, N. 4, DO CÓDIGO COMERCIAL.

Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida e expôs seu posicionamento, fundamentadamente. A questão discutida nos autos se insere no contexto daquelas que podem ser apreciadas a qualquer momento processual pelo juiz da causa.

Aqui se não cuidou da hipótese de substituição processual, visto que a empresa demandou o seu direito em nome próprio. Na verdade, o que se está a impugnar é a regularidade da representação da empresa pelos sucessores dos sócios pré-mortos.

De acordo com os elementos de convicção reunidos nos autos – cujo reexame é inadmissível em recurso especial –, concluiu o douto colegiado "a quo" estar provada a condição de herdeiros.

Não se pode desprestigiar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, in casu, exsurge cristalina a intenção dos herdeiros de prosseguir com os negócios do sócio falecido, pois ao invés de promoverem a dissolução da sociedade, de comum acordo partilharam as cotas, tudo com a aprovação do espólio do outro sócio, que passou mesmo a integrar o pólo ativo da demanda.

Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 237772/SP, publicado no DJ de 19.05.2003. p. 153. Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Julgado em 08/10/2002. (Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>).

25. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência, sobretudo do STJ, têm caminhado na busca de soluções mais consentâneas com os preceitos constitucionais que tratam da ordem econômica e que, em última análise, objetivam a preservação das empresas e de suas unidades produtivas.

26. Em conjunto com o Princípio da Preservação da Empresa aplica-se ao presente caso o **Princípio da Razoabilidade**, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

27. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

28. Em comentários sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é clara a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Atlas, 2009, pág. 79):

*“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se **limitações à discricionariedade administrativa**, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”*

(...)

*Também se refere a esse princípio Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129). Para ela, “discricionariedade é a competência-dever de o administrado, no caso concreto, após a interpretação, valorar, **dentro de um critério de razoabilidade**, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma.”*

29. O Princípio da Razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob a epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, conforme salientou Carlos Affonso Pereira de Souza e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio no artigo sobre o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade:

“A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.”

30. Agora, com a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram-se previstos expressamente no art. 2º, *caput*, e os critérios a serem observados nos processos administrativos que se utilizem desses princípios estão contidos nos incisos VI, VIII e IX do parágrafo único, a seguir transcritos:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade,***

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”.
(Grifamos)

31. Denota-se, com isso, o quanto o princípio da razoabilidade está presente na vida do Direito, independentemente de vir enunciado de forma solene ou não.

32. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

33. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

34. No que se refere aos prazos para a Administração Pública rever seus atos, a invalidação dos atos administrativos portadores dos mais altos graus de ilegalidade, pode ser promovida a qualquer tempo, sem que se possa delimitar um período temporal no qual seria lícito promover sua retirada do mundo jurídico. Porque, tal estirpe de atos, não são alcançáveis pelos efeitos da decadência, estabelecidos para os atos meramente anuláveis em geral.

35. Entretanto, para se chegar a esta conclusão, contudo, desponta imprescindível fazer-se, preliminarmente, a diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis. Posto que, da correta compreensão no que tange a cada uma destas modalidades de atos materializados pela Administração, poder-se-á facilmente averiguar que não está obstada a plausibilidade jurídica de reapreciação das posturas administrativas.

36. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, 1995, Atlas, p. 201/205, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, complementa esta análise, explicitando

quando um ato administrativo deve ser reputado nulo ou anulável, de acordo com a possibilidade de ser ou não convalidado:

"...o critério decisivo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato. Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria:

- a) os atos que a lei assim declare;*
- b) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa.*

São anuláveis:

- a) os que a lei assim declare;*
- b) os que podem ser praticados sem vício; é o caso dos atos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade...*

Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta. Cumpre, pois, examinar, quando é possível o saneamento ou convalidação.

Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado."

37. Aplicando-se a teoria dos vícios contratuais ao presente caso, tem-se que o fato de o espólio figurar como sócio na Alteração Contratual nº 2962284 da sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., trata-se de vício sanável que pode ser convalidado, uma vez que o processo de inventário já transitou em julgado e os herdeiros sócios podem perfeitamente substituir a figura do espólio na referida alteração contratual, sob pena de violação dos princípios da preservação da empresa, haja vista a confusão patrimonial que seria causada ao andamento da sociedade caso perpetue o cancelamento do arquivamento da alteração contratual.

38. Cumpre-nos atentar, que os objetivos das normas e princípios citados ao longo deste parecer devem ser cumpridos, colocando a Junta Comercial o processo em exigência e solicitando à sociedade que proceda à rratificação da alteração contratual arquivada e cancelada, substituindo a figura do espólio pelo nome dos sócios herdeiros, em cumprimento ao disposto no art. 72 do Decreto nº 1.800/96:

"Art. 72. A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo."

39. Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra "Curso de Direito Administrativo", 1999, 11ª edição, Malheiros, p. 337, defende que a Administração, perante uma situação em que foi vislumbrada a concretização de ato ilegal, necessitará preambularmente aferir do grau de ilegalidade. E, sendo de pequena monta, e se não acarretar prejuízos ao Estado, deverá convalidar o ato em atendimento ao interesse público na manutenção de um ato praticado por agente oficial, que goza da presunção de legitimidade, para a preservação, inclusive, da segurança jurídica das relações estabelecidas, como corolário do prestígio que devem ostentar os atos consumados pela Administração:

*“O grau de intolerância em relação a eles há de ser compassado com o tipo de ilegitimidade. Se esta é suscetível de ser sanada, recusar-lhe em tese a possibilidade de suprimento é renegar a satisfação de interesses públicos em múltiplos casos...
Ademais, há vícios que pouco ou quase nada afetam o interesse finalístico procurado pelo Direito...”*

40. Tomando por base o citado entendimento do ilustre doutrinador e jurista, tem-se que a convalidação da alteração contratual da sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA. não custará prejuízos para o Estado, bem como para qualquer terceiro interessado, uma vez que todos os sócios da empresa acordaram em substituir o espólio pelos herdeiros.

41. Portanto, tem-se que a decisão do Eg. Plenário da JUCERGS merece reparos, posto que a manutenção do cancelamento da referida alteração contratual causaria grandes prejuízos para a sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., e ainda poderia gerar instabilidade jurídica nas decisões da Junta Comercial, uma vez que esta procedeu ao cancelamento da alteração contratual somente dois anos após seu arquivamento.

CONCLUSÃO

42. Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo conhecimento dos recursos da sociedade AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA., LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e dos sócios herdeiros MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA STEIN E OUTROS e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCESC, para proceder, em atenção ao disposto no art. 72 do Decreto nº 1.800/96, a rerratificação da alteração contratual da sociedade acima, para que no prazo de 30 (trinta) dias substitua a participação do espólio pelos herdeiros, pessoas físicas, na condição de sócios.

É o parecer.

Brasília, de fevereiro de 2011.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Assessora Jurídica do DNRC
OAB/DF Nº 33.541

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de fevereiro de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /11

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000147/2011-77

RECORRENTES: AGROPECUÁRIA NOVA BRASÍLIA LTDA.
LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA STEIN E OUTROS
MARIA IZABEL JAEKEL DA SILVA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, para conceder o prazo de 30 dias a partir da exigência para que a sociedade proceda à substituição do espólio pelos herdeiros.

Publique-se e restitua-se à JUCERGS, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços